



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS  
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL  
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050  
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



**MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS  
PROCURADORIA GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 47/2022  
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO  
Valor Global: R\$ 600.000,00**

**Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) ROLO COMPACTADOR DE SOLO  
VIBRATÓRIO LISO NOVO ANO 2022 OU SUPERIOR (0) ZERO HORA. Cód.  
de Registro de Informação (e-Sfinge)  
3FEC3042419D752DDB75A365FE4703B1F08D6B16  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
IMPUGNANTE: ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E  
EQUIPAMENTOS LTDA., estabelecida na Rodovia RS 118, Km 22, nº 5195, Bairro  
Bom Sucesso, na cidade de Gravataí - RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ nº  
91.595.678/0001-10.**

**Parecer Jurídico**

Trata-se de impugnação ao edital de licitação mencionado em epígrafe, formulada pela pessoa jurídica acima identificada na qual a mesma alega que constatou “algumas exigências e determinações que não só restringem o universo de possíveis competidores, como estão a comprometer a legalidade do certame”, postulando: “RETIRADA DA EXIGÊNCIA DE BLOQUEIO DIFERENCIAL OU SISTEMA ANTI PATINAGEM; RETIRADA DA EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA NÃO SUPERIOR A 150 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA.(ITEM 1.6), alterando para 175 KM, o que ampliará a chance de um número maior de participantes.

Parecer Técnico encartado aos autos.

Eis o sucinto relatório.

Passo à análise da matéria.

Insta informar, de início, que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares: um relaciona-se com a prestação a ser executada por parte do ente que a celebra e o outro, se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração – bem como os outros entes que por força legal devem promovê-la - assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o





MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, pois, uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Mas, a apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e dos benefícios é sempre variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas. Verifica-se, nestes termos, que a vantajosidade de uma contratação é sempre um conceito relativo, no sentido de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior vantagem possível. Assim, pode-se afirmar que a licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia. Tanto é verdadeira esta assertiva que o eminente Prof. Marçal Justen Filho<sup>1</sup> assevera que:

*“(...) O art. 3.º reporta-se a um conjunto de princípios que norteia a licitação no que tange aos fins e aos meios.*

*A Lei n.º 8.666 ressaltou essa concepção ao modificar a redação consagrada do Dec.-lei 2.300. O art. 3.º alude tanto ao postulado da melhor proposta como ao princípio da isonomia, dando a este destaque inexistente na redação da Lei anterior. Essa modificação redacional não alterou a relevância, sempre reconhecida, do princípio da isonomia. Destinou-se, muito mais, a evitar desvios na atuação prática dos envolvidos na licitação. Tornou-se claro que a licitação não se desenvolve apenas no interesse imediato da Administração, mas representa uma garantia aos próprios particulares que possam interessar-se em contratar com ela.*

*Pode notar-se, porém, certa tendência a dar maior destaque à vantajosidade perante a isonomia. Pôde observar-se, durante esses anos de aplicação da Lei n.º 8.666, uma certa distorção do problema. A tutela à isonomia transformou-se em fim em si mesmo, olvidando-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da comunidade. Dito de outro modo, o interesse*

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8.ª ed., São Paulo: Dialética, 2000, p. 59/60.





MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



**privado e egoístico de cada licitante não pode merecer relevo idêntico ao interesse público de obter um contrato vantajoso. A afirmativa é extremamente perigosa, especialmente se isolada do contexto e das ressalvas que se seguem. Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.**

**A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas. Tem-se atribuído à Lei n.º 8.666 interpretação distinta, atribuindo enorme proeminência à isonomia – mas a uma isonomia que não conduz à seleção da proposta mais vantajosa. Essa posição terá de ser alterada, para o que poderão concorrer editais elaborados de modo mais adequado e compatível com esse espírito aqui defendido.**” (grifo nosso)

A respeito do princípio da proposta mais vantajosa (economicidade) e do princípio da isonomia, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

***“...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.”*** (STJ, 1ª Turma, RESP 447814/SP, DJU 10.03.03, p. 112)





Ademais, é importante ressaltar que seria equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. Note-se que a Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins e, portanto, deve escolher o contratante e a proposta. E isso, claro, acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Aliás, na mesma obra anteriormente citada, diz o Prof. Marçal acerca do assunto:

*“(...) Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.*

*A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.*

(...)

**A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.**

**C. A. Bandeira de Mello pôs a nu a enorme gama de desdobramentos do princípio da isonomia. Igualdade não significa invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório. A discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir-se a igualdade. Nesse caso, o tratamento uniforme é que seria inválido, por ofender à isonomia. Seguindo o raciocínio de C. A. Bandeira de Mello, a discriminação pode ser admitida quando presentes três elementos:**

**a) a existência de diferenças nas próprias situações de fato que serão reguladas pelo direito;**

**b) correspondência (adequação) entre tratamento discriminatório e as diferenças existentes entre as situações de fato;**





MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



**c) correspondência (adequação) entre os fins visados pelo tratamento discriminatório e os valores jurídicos consagrados pelo ordenamento jurídico.**

(...)

***Como afirmam Lucia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, ‘a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada’.***” (grifo nosso)

Também no procedimento licitatório, desenvolve-se o que se denomina de atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. E mais: ressalva a liberdade à Administração – e outros entes - de definir as condições da contratação que pretende realizar.

Não obstante o apanhado de supostas condições técnicas de equipamentos, efetuado pela impugnante em suas razões, a mesma não ousou comprovar efetivamente que tais seriam as verdadeiras especificações dos maquinários mencionados, tampouco que estes seriam os únicos a preencher os requisitos entabulados no edital de licitação.

Não comprova a suposta restrição de mercado que inclinaria o objeto do certame a apenas uma marca.

O Município de Botuverá, que tem geografia assemelhada a de Rio dos Cedros, contudo, com território muito menor, analisando caso análogo ao presente, assim decidiu:

“RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES INTERPOSTAS PELAS EMPRESAS PROCESSO LICITATÓRIO 37/2019 - PREGÃO PRESENCIAL nº 23/2019.

[...]

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

MOTOR DO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO;







MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



POTENCIA MINIMA DE 140 HP;

4ª MARCHA A RÉ.

Solicita que o motor seja até 133 HP, apenas 3 (três) marchas ré são necessárias e o motor não precisa ser da fabricante da máquina.

Todas as alegações já forma alegadas pelas anteriores.

[...]

DA ANALISE DA ÁREA DEMANDANTE (ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ANALISE PROPOSTA) DEVIDO ÀS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO, COM RELAÇÃO À:

MOTOR DO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO:

O motor é um dos principais componentes do equipamento, é o coração da máquina, a principal exigência está relacionada a garantia do motor. Em caso de pane, falhas que venha a ocorrer, deve haver uma segurança a quem será submetido a solução do defeito.

Bem como o motor da mesma marca da máquina, busca um resultado harmônico do conjunto entre todos os outros componentes, evitando montagens não apropriada, buscando melhor funcionamento e economia de combustível e lubrificantes.

[...]

#### **DO DIREITO:**

Cumpre-nos registrar que este Município de Botuverá-SC, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art.3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

**Já ficou demonstrado acima que a Administração Pública precisa de uma máquina robusta devido a geografia acidentada do Município,**





MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



**portanto as impugnantes não observam que não fere o princípio da isonomia de quem delas possuem esta máquina para vender, enfim a isonomia será respeitada para estes pretensos licitantes que possuem a máquina pá carregadeira nestas características como ensina Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg.50.**

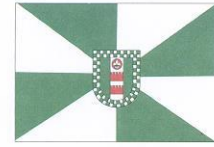
(...) **“Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta.** Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, **está efetivando uma diferenciação entre os interessados.** Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. **A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo.** Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

**Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença.** Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.” (Grifo nosso)

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.**





Visa a propiciar **iguais oportunidades** aos que desejam contratar com o poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração**, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também á pacificado em sumula pelo nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

**O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto**, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a **licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.** (Grifo Nosso)

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

A administração não pode procurar apenas o menor preço e se eximir de







MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



busca a eficiência do serviço público que cairá no jargão popular onde “o barato que sai caro”.

Assim nos ensina Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 28<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 884:

“O princípio da eficiência consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a “boa administração”, de que falam os publicistas italianos”.

Bem como Maria Sylvia Zanella Di Pietro em Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 83 define o princípio da eficiência como:

“O que se impõe a todo agente público de **realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional**. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo **resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros**”. (Grifo Nosso)

Portanto a Administração tendo discricionariedade para adquirir o objeto e conhece a oportunidade e a conveniência para adquirir o equipamento para alcançar seus objetivos, que é a efetividade do serviço público e do interesse coletivo, não há em que se dizer que ouve direcionamento ou restrição a participação, mesmo porque teve três orçamentos que atenderam estas características ao objeto deste processo licitatório.

### CONCLUSÃO:

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em





MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por ADMITIR as presentes impugnações, para no mérito julgá-los **IMPROCEDENTES**, de forma que se mantem os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

(in [www.botuvera.sc.gov.br](http://www.botuvera.sc.gov.br))

O Parecer Técnico encartado aos autos deu conta que:

### **“Da Impugnação**

**Em síntese**, a empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.,** impetrou a impugnação quando ao edital de convocação contestando a descrição do item 01 do anexo I – Termo de Referência, alegando que o mesmo viola os artigos 3º, 4º e 41 da Lei 8.666/93. Por fim, requereu a suspensão do processo licitatório, para a retificação e adequação do Edital, para abster-se da seguinte exigência: “MOTOR DIESEL DA MESMA MARCA DO FABRICANTE”. Alternativamente, requereu a retificação da exigência para constar “MOTOR DIESEL **DA MESMA MARCA OU FABRICAÇÃO NACIONAL**”.

Do Parecer Jurídico e do Julgamento da Impugnação

Conforme parecer jurídico, considerando que o processo licitatório tem como fulcro a busca da proposta mais vantajosa à administração pública, proferiu-se parecer pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada ao edital, haja vista as justificativas apresentadas na Justificativa Técnica no anexo I do Edital, considerando a importância de um motor da mesma marca do fabricante da máquina objetiva buscar a aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes da máquina, evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor funcionamento e economia de combustíveis e lubrificantes.

Tanto é verdade que vários dos principais fabricantes de equipamentos fabricam seus próprios motores. Assim, vemos que diversas marcas de retroescavadeira poderão participar do certame, não havendo qualquer





MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



direcionamento ou mesmo prejuízo para o poder público. Ademais, a exigência de uma máquina com as características no Edital, não se apresenta arbitrária e discriminatória, pois plenamente justificada pela necessidade desta máquina ao setor rodoviário do Município. Ressaltou-se, ainda, a importância e o dever da Administração Municipal em descrever minuciosamente o equipamento que vai adquirir, para não causar prejuízos ao erário.

Outrossim, conforme demonstrado no parecer jurídico, diversas marcas de equipamentos poderão participar do certame, garantindo a concorrência pública em busca do menor preço.

Dessa forma, dá-se prosseguimento ao certame licitatório, mantendo a mesma data e hora de abertura. Ademais, finalizamos que a presente licitação cumpre o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os atos da administração pública.”

(in [www.donaemma.sc.gov.br](http://www.donaemma.sc.gov.br))

Outrossim, por se tratar de atividade vinculada é importante que os critérios estabelecidos sejam claros e pormenorizados, impedindo assim a atuação subjetiva dos julgadores quando da análise do conteúdo das propostas.

Por outro lado, verifico que o termo de referência, como recomendado na nota técnica consignou apenas as características mínimas dos equipamentos que serão objeto da disputa no pregão.

Também é digno de registro que o Secretário de Infraestrutura justificou suas escolhas fazendo-as de forma minudente no Parecer Técnico encartado.

Como este órgão de assessoramento não detém conhecimentos técnicos para tal desiderato e havendo manifestação e justificativa versada no Parecer Técnico, é o PARECER pelo acolhimento das razões ventiladas neste com a consequente IMPROCEDÊNCIA dos PEDIDOS e seguimento do certame licitatório.

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda para decisão e, sendo esta pela convalidação dos motivos elencados neste parecer:

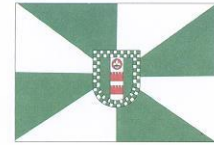
P.R.I.A.C-se.

Rio dos Cedros, 12 de Abril de 2021.





MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS  
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL  
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050  
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



**Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo**  
**Advogado**  
**OAB/SC 17.721**  
**Portaria 679/08**

**MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 47/2022**  
**MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO**  
**Valor Global: R\$ 600.000,00**

**Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) ROLO COMPACTADOR DE SOLO**  
**VIBRATÓRIO LISO NOVO ANO 2022 OU SUPERIOR (0) ZERO HORA. Cód.**  
**de Registro de Informação (e-Sfinge)**

**3FEC3042419D752DDB75A365FE4703B1F08D6B16**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE: ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E**  
**EQUIPAMENTOS LTDA.,** estabelecida na Rodovia RS 118, Km 22, nº 5195, Bairro  
Bom Sucesso, na cidade de Gravataí - RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ nº  
91.595.678/0001-10.

**DECISÃO**





MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Trata-se de impugnação ao edital de licitação mencionado em epígrafe, formulada pela pessoa jurídica acima identificada na qual a mesma alega que constatou “algumas exigências e determinações que não só restringem o universo de possíveis competidores, como estão a comprometer a legalidade do certame”, postulando: “RETIRADA DA EXIGÊNCIA DE BLOQUEIO DIFERENCIAL OU SISTEMA ANTI PATINAGEM; RETIRADA DA EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA NÃO SUPERIOR A 150 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA.(ITEM 1.6), alterando para 175 KM, o que ampliará a chance de um número maior de participantes.

Parecer Jurídico e Parecer Técnico encartados aos autos.

Eis o sucinto relatório.

Passo à análise da matéria.

Convalido as razões entabuladas no parecer jurídico e no parecer técnico encartados aos autos as quais utilizo como fundamento e, por esta razão, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na IMPUGNAÇÃO apresentada mantendo-se incólume o edital de licitação.

P.R.I.A.C-se.

Rio dos Cedros, 12 de Maio de 2022.

**Paulo Bindelli**  
**Secretário da Fazenda**

